



Parecer jurídico. **CRO-SE N° 00019/2023/PROJUR**

Ementa: Administrativo. Licitações e Contratos. Análise Jurídica. Dispensa de Licitação. Serviços de Conectividade. Telecomunicações. Contratação direta. Artigo 24 da lei 8.666/93.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de efetivação de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de conectividade (chips) para o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE**.

ITEM	OBJETO	FONTE DE PESQUISA DE PREÇOS			APRES.	QUANT	MENOR VALOR (VALOR MÁXIMO DA DESPESA) R\$
		VIVO	CLARO	TIM			
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE MÓVEL À INTERNET ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE "CHIP" PARA ACESSO À INTERNET MÓVEL 4G OU SUPERIOR, INCLUINDO O FORNECIMENTO DO CHIP, NA QUANTIDADE DE 3 (TRÊS) UNIDADES, VINCULADOS APENAS A SERVIÇOS DE DADOS MÓVEIS, NÃO ABRANGENDO OUTROS SERVIÇOS E/OU DESPESAS, DESTA FORMA, OS ACESSOS MÓVEIS NÃO PODERÃO GERAR ÔNUS ADICIONAL À CONTRATANTE PARA SERVIÇOS COMO LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, MENSAGENS DE TEXTO OU QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM PACOTES DE DADOS E FRANQUIA MÍNIMA DE 40GB OU SUPERIOR, COM TRÁFEGO ILIMITADO, QUE POSSUA OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)	69,90	89,90	69,99	MÊS	12	69,90 X 12 MESES = R\$ 838,80 + R\$ 15,00 DO CHIP = R\$ 853,80 X 3 APARELHOS (ACESSOS A INTERNET) = TOTAL GERAL MÁXIMO DA DESPESA: R\$ 2.561,40

É o breve relatório. Opino.



PARECER

2. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria em exame restringir-se-á à verificação acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação.

3. Preliminarmente, este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina: *“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”*. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

4. No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: *“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...”* (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

5. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis: “

Art.37, XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações.”

6. Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares.



7. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

8. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

9. Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), **é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no**

caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

10. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

11. Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.



12. Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

13. Considerando que o valor total está estimado em **R\$ 2.561,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um e quarenta)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021..

14. O presente caso parece se adequar à previsão legal.

15. Além do princípio norteador da dispensa, devem todo o procedimento obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidades e probidade administrativa, tudo imposto ao ente público.

16. Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

17. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

18. Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

GLADSON SILVA GUIMARÃES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SE Nº 10.660

Rua Vila Cristina – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/3214-6322 Fax: 3211-7212
E-mails: crose@crose.org.br / secretaria@crose.org.br
Site: www.crose.org.br